

MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1688/2021, DE 15/03/2021.

(AUTORIA: VEREADOR MARCELO AGUIAR CAVALHEIRO)

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no município de Rosana, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

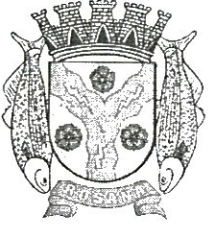
Parágrafo 1º - Não se incluem aos critérios especificados os fogos que produzem efeitos visuais, sem estampidos.

Parágrafo 2º - Excetuar-se-á da proibição estabelecida no “caput” deste artigo, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, eventos realizados para passagem de ano no balneário municipal de Rosana, feriado de Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora dos Navegantes e a Primarosa (Feira de Indústria e Comércio de Primavera e Rosana).

Art. 2º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I – multa de 100 UFM’s à Pessoa Física ou de 300 UFM’s à Pessoa Jurídica, pelo descumprimento do disposto desta Lei;

II – dobra do valor da multa na reincidência.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

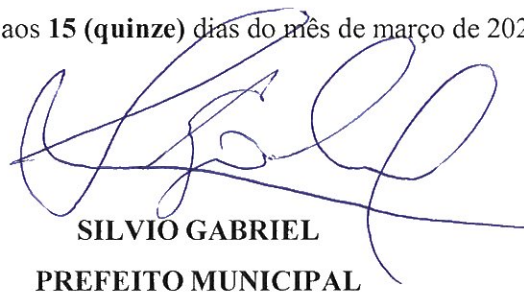
Arg. 3º - Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para instituições ou abrigos de animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.

Art. 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **15 (quinze)** dias do mês de março de 2021.



SILVÍO GABRIEL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta secretaria em data supra.



ELISA CARLA BOSQUÉ
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO